



Proc.: 00771/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0771/22/TCE-RO (Apensos: 2710/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira - CPF n. 079.774.697-82
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,72% na MDE e 80,59% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,98%); repasse ao Legislativo (6,98%) e despesa com pessoal (46,96%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
6. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
8. Determinações para correções e prevenções.
9. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
10. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2021, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de São Felipe do Oeste exercício de 2021, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Senhor Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82) – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1235751, a seguir consubstanciadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i)* Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *ii)* Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *iii)* Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); e *iv)* Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i)* Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,45%; *ii)* Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii)* Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iv)* Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); *v)* Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,45%; *vi)* Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%; *vii)* Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 8,02% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,20%; *viii)* Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%; *ix)* Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; e *x)* Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,69%.

IV – Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, em sítio eletrônico informações sobre o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do novo FUNDEB: *i)* nomes dos conselheiros do e das entidades ou segmentos que representam; *ii)* correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; *iii)* atas de reuniões; *iv)* relatórios e pareceres; *v)* outros documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

produzidos pelo conselho incentivando ainda mais o controle social no Município, nos termo do art. 34, § 11, I a V, da Lei Federal n. 14.113/2020;

c) disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, em seu Portal de Transparência as atas de audiência pública relativas ao processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA) do Município, nos termos do art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

V – Reiterar à Administração do município de São Felipe do Oeste a determinação dos itens III e IV do acórdão APL-TC 00303/20 (processo n. 1016/19/TCE-RO), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, Josiel Silves de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município São Felipe do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;

VIII - Alertar a Administração do município de São Felipe do Oeste quanto à necessidade de:

a) adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,58% no exercício de 2021; e

b) instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável, quando constatada a Prescrição do Crédito Tributário, consoante entendimento exarado no Parecer Prévio n. 15/2012- Pleno (item V), e ainda, se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativo;

IX - Notificar a Câmara Municipal de São Felipe do Oeste:

a) que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de São Felipe do Oeste: *i.1*) não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i.1*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *i.2*) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *i.3*) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); e *i.4*) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016); e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

b) dando ciência quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,58% no exercício de 2021.

X - Recomendar à Administração, visando à boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: *i*) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; *ii*) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; *iii*) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; *iv*) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; *v*) promova mesa permanente de negociação fiscal; *vi*) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e *vii*) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

XI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2022, se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

XII – Recomendar a realização do levantamento proposto pela unidade técnica desta Corte, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *i*) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *ii*) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *iii*) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e *iv*) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

XIII – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Sidney Borges de Oliveira, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, bem como ao Senhor Josiel Silveiras de Oliveira, Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XIV – Dar ciência do acórdão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria-Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento dos itens XI e XII;

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0771/22/TCE-RO (Apensos: 2710/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira - CPF n. 079.774.697-82
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2021, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente¹, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade das contas, bem como a declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
4. Em análise das vertentes contas, o Corpo Instrutivo entendeu que as irregularidades havidas⁴ não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu⁵ pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação.
5. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou⁶ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. No entanto, como restaram apontamentos formais, sugeriu sejam tecidas determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte na gestão.
6. Em síntese, é o relatório.

VOTO

¹ O envio ocorreu em 30/03/2022.

² Documento ID 1187573.

³ Documento ID 1187580.

⁴ (i) intempestividade da remessa do balancete do mês de dezembro de 2021; (ii) ausência de divulgação de informações do Conselho do FUNDEB no Portal da Transparência; (iii) baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa; e (iv) ausência de disponibilização de informações sobre a realização de audiência pública no processo de elaboração da LDO, LOA e do PPA no Portal de Transparência.

⁵ Relatório Técnico ID 1256391.

⁶ Parecer n. 0171/2022-GPGMPC (ID 1265938), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.
Acórdão APL-TC 00268/22 referente ao processo 00771/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de São Felipe do Oeste, relativos ao exercício de 2021.

I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 858, de 8 de dezembro de 2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 17.363.650,00.

9. A projeção da receita para o exercício de 2021, na ordem de R\$ 17.363.650,00 e recebeu parecer de viabilidade⁷.

10. Como se observa, não houve qualquer alteração entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, demonstrando um planejamento adequado da receita.

1.1 – Alterações no Orçamento

11. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	17.363.650,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	4.451.249,56
(+) Créditos Especiais.....	R\$	8.891.994,54
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	0,00
(-) Anulações.....	R\$	2.147.701,97
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	28.559.192,13
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	22.450.707,24
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	6.108.484,89
Variação Final/Inicial.....	%	64,48%

Fonte: Relatório Técnico ID 1256391, p. 10/11.

12. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 17.363.650,00 e a despesa autorizada final de R\$ 28.559.192,13 evidencia uma majoração de 64,48%.

13. A LOA autorizou⁸ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$

⁷ Decisão Monocrática DM 0117/2020-GCWCSC, processo n. 2196/20/TCE-RO, Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

⁸ Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, conforme Projeto de Lei nº 923/2020, artigo 25, e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares: Acórdão APL-TC 00268/22 referente ao processo 00771/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.451.197,91, equivalente a 8,36% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

14. Segundo atestou a unidade técnica⁹, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 15,08% (R\$ 2.617.701,97) da dotação inicial.

15. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	2.611.413,46	19,57
- Excesso de arrecadação	1.019.408,93	7,64
- Anulação de créditos	2.147.701,97	16,10
- Operações de créditos	470.000,00	3,52
- Recursos Vinculados	7.094.719,74	53,17
TOTAL	13.343.244,10	100,00

Fonte: Relatório Técnico ID 125639, p. 11.

1.2 – Receita

16. A execução da receita ultrapassou em 0,37% a receita prevista (atualizada¹⁰), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 26.044.481,37. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

17. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.520.806,64	5,84
Receita de Contribuições	62.293,34	0,24
Receitas Patrimonial	188.270,11	0,72
Receitas de Serviços	0,00	0,00
Transferências Correntes	20.503.261,38	78,72

I. Até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas em todos os grupos ou categorias de despesa mediante a utilização de recursos provenientes: [...]

⁹ Conforme detalhado na tabela na página 11 do relatório técnico acostado ao ID 1256391:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Descrição	Valor R\$	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	2.617.701,97	15,08
Situação	Não Houve Excesso	

¹⁰ R\$ 25.947.778,67.



Proc.: 00771/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Outras Receitas Correntes	73.154,65	0,28
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	3.696.695,25	14,19
Receita Arrecadada Total	26.044.481,37	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1187549.

18. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e transferências de capital, que equivaleram a 78,72% e 14,19%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

19. A análise realizada pela unidade de controle externo sobre os valores de dívida ativa revelou que o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 1.328.168,54, enquanto a arrecadação em 2021 totalizou R\$ 238.043,62, que equivale a 17,92% do saldo inicial, o que representa um desempenho deficiente na arrecadação desses créditos.

20. Apresentou a seguinte tabela com os dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	866.415,11	356.939,02	184.874,32	14.118,71	1.024.361,10	21,34
Dívida Ativa Não Tributária	461.753,43	374.486,91	53.169,30	329.009,86	454.061,18	11,51
TOTAL	1.328.168,54	731.425,93	238.043,62	343.128,57	1.478.422,28	17,92

Fonte: Relatório Técnico – ID 1256391, p. 24.

21. Consoante se depreende do quadro acima, a arrecadação dos créditos da dívida ativa tributária foi satisfatória, haja vista haver alcançado 21,34%, ultrapassando a proporção de arrecadação de 20% do saldo inicial, percentual tido como aceitável pela jurisprudência desse Tribunal, ao passo que o ingresso de créditos da dívida não tributária alcançou apenas 11,51%.

22. Ainda acerca da arrecadação desses créditos, a Administração Municipal informou que não foram promovidas ações de cobrança judicial e extrajudicial no exercício e de acordo com as provisões para perdas do Balanço Patrimonial existe a probabilidade de não realização do montante de R\$ 401.567,07.

23. Em que pese a baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa, aquém do percentual de 20% considerado aceitável na jurisprudência deste Tribunal, o Corpo Instrutivo sopesou que este percentual não é capaz, *per si*, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa.

24. Segundo o entendimento técnico, o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “*fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

25. O *Parquet* de Contas ao analisar a questão, destacou que há anos o MPC defende a grande importância desses créditos públicos e pugnou:

[...] seja determinada a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Além disso, necessário que o atual gestor intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

26. Acolho na íntegra as proposições do MPC, de se recomendar a realização do levantamento proposto pela unidade técnica desta Corte, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa e de se tecer determinação ao gestor para que envide esforços para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa.

27. Ainda sobre os créditos da dívida ativa, a equipe técnica constatou a falta de cobrança de R\$ 1.478.422,28, tendo feito o seguinte alerta ao gestor, com o qual anuo:

Alertar o gestor que, consoante entendimento exarado no Parecer Prévio n. 15/2012-Pleno (item V), referente ao Processo 03701/11, constatada a Prescrição do Crédito Tributário, deverá a Administração Pública instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável; se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa.

28. Por fim, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar futuras fiscalizações a serem realizadas por esta Corte de Contas, a unidade técnica especializada propôs recomendações à Administração Municipal, as quais acolho, a saber:

- i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- v) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

1.3 – Despesa

29. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 22.450.707,24, havendo as despesas correntes¹¹ absorvido 92,16% e as de capital¹² 7,84% da despesa realizada.

30. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constata-se que atingiu o percentual de 78,61%.

31. A equipe técnica especializada identificou que o Município de São Felipe do Oeste atingiu o percentual de 92,58% na relação entre despesas correntes e receitas correntes, o que de acordo com art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, se apurado que a despesa corrente supera 85% da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

32. Destarte, necessário alertar à Administração do Município e dar ciência à Câmara Municipal quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,58% no exercício de 2021.

1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

33. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, que o Município aplicou, em 2021, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.264.906,02 o que corresponde a 29,72% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 17.715.454,58), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

¹¹ No montante de R\$ 20.689.736,38.

¹² No montante de R\$ 1.760.970,86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

34. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade¹³ objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação¹⁴ pelo Município de São Felipe do Oeste, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2021, resultando no relatório técnico acostado ao ID 1235751.

35. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

36. Após as análises devidas, o corpo instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 110,48%¹⁵;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 102,32%;

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

¹³ Designada por meio da Portaria n. 116, de 07 de março de 2022 – ID 1235887.

¹⁴ Lei Federal n. 13.005/2014.

¹⁵ Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 130,95%¹⁶;

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,71%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,15%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,45%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,45%;

¹⁶ Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 8,02%¹⁷, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,20%;
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%;
- i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,69%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00310/21 referente ao Proc. 00969/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação. (Grifos originais)

37. Conforme se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo da Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches), cuja estratégia, com prazo até o exercício de 2014, permaneceu sem indicador até a data do exame técnico.

38. Ao concluir sua análise acerca do monitoramento do PNE, a unidade de controle externo informou que a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e do Plano Nacional de Educação, determinada por este Tribunal quando da apreciação das contas do exercício de 2020, nos autos do processo n. 0969/21/TCE-RO, por meio do acórdão APL-TC 00310/21, ainda está no prazo para o cumprimento.

39. De fato, no referido acórdão foi determinado, além da adoção de medidas para adequar a mencionada falta de aderência de metas municipais e nacionais, também providências para as identificadas como não atendidas e para as em risco de não atendimento.

40. O mencionado *decisum* foi proferido na data de 09/12/2021, ocorrendo o trânsito em julgado em 21/01/2022¹⁸, inviabilizando-se, portanto, o seu cumprimento ainda no exercício de 2021, objeto das presentes contas, de modo que se torna impositivo postergar tal exame para ser realizado nos autos do processo da prestação de contas do exercício de 2022.

41. Em que pese o corpo instrutivo tenha apontado em suas análises metas não atendidas e metas em risco de não atendimento, não propôs a emissão de alerta ao gestor para o dever de cumprimento e tampouco propôs a expedição de determinação para adoção de medidas para que efetivamente se cumpram todas as metas. Por sua vez, o *Parquet* de Contas pugnou pela expedição de

¹⁷ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

¹⁸ Conforme Certidão de Trânsito em Julgado acostada ao ID 1151697, do processo n. 0969/21/TCE-RO. Acórdão APL-TC 00268/22 referente ao processo 00771/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinação para a adoção de medidas “*concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação*”.

42. Assim, diante desse cenário, considerando a relevância e a urgência de aperfeiçoar os serviços públicos de educação, na esteira da proposição ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal¹⁹, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

43. Dito isso, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

44. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município de São Felipe do Oeste aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 3.056.334,60, equivalente a 94,45% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 2.607.676,12, que corresponde a 80,59% do total da receita, e em outras despesas do FUNDEB foram aplicados R\$ 448.658,48, conforme destacou o *Parquet* de Contas, o que corresponde a 13,86% do total aplicado, cumprindo, assim, o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020.

45. Em razão da relevância da nova lei do FUNDEB o corpo técnico realizou exame pontual em relação à existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, em observância às disposições dos arts. 20, 47, § 1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

46. O resultado dessa avaliação demonstrou: (i) o atendimento, pelo município das disposições da Lei n. 14.113/2020, relativas à adoção de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) não havia, em 31.12.2021, saldo do FUNDEB em contas bancárias diferente da conta única e específica; (iii) a instrução da prestação de contas do FUNDEB com parecer do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACCS); e (iv) a conta bancária específica do Fundeb tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação.

¹⁹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

47. Constatou-se, ainda, a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, o que evidencia regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

48. No entanto, a unidade de controle externo verificou que o Município não disponibilizou em sítio eletrônico informações como: *a)* nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; *b)* correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; *c)* atas de reuniões; *d)* relatórios e pareceres; e *e)* outros documentos produzidos pelo conselho.

49. Assim, necessário tecer determinação à Administração para que disponibilize em sítio eletrônico a informações acima mencionadas sobre o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do novo FUNDEB, de forma a incentivar ainda mais o controle social no Município, conforme propôs o corpo instrutivo.

50. A SGCE expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao FUNDEB, pertinente a contribuição da cota-parte do IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de São Felipe do Oeste firmou termo de compromisso interinstitucional²⁰ para a complementação correspondente.

51. O resultado da avaliação demonstrou o seguinte: *(i)* desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o Município devolveu o montante de R\$ 153.774,36 e recebeu a título de redistribuição o valor de R\$ 34.431,37; *(ii)* o Município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU²¹; *(iii)* o Município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no Portal de Transparência, em conformidade com a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; *(iv)* os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” foram contabilizados na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB, em observância à Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; *(v)* não foi realizada aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição; e *(vi)* o saldo da conta denominada “investimentos do FUNDEB” guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados.

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

52. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 4.089.078,73 correspondendo ao percentual de 23,98% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 17.049.410,38²²), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

1.4 – Balanço Orçamentário

²⁰ Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do FUNDEB (Banco do Brasil).

²¹ Processo n. TC 020.079/2018-4.

²² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00268/22 referente ao processo 00771/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

53. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID 1187549.
54. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Especificação	Valor (R\$)
Previsão Inicial da Receita	17.363.650,00
Dotação Inicial da Despesa	17.363.650,00
Previsão Atualizada da Receita	25.947.778,67
Previsão Atualizada da Despesa	28.559.192,13
Receita Realizada	26.044.481,37
Despesa Empenhada	22.450.707,24
Resultado Orçamentário	3.593.774,13

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1187549.

55. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 26.044.481,37) e a despesa empenhada (R\$ 22.450.707,24), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.593.774,13, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

55. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	26.044.481,37	Despesa Orçamentária (VI)	22.450.707,24
Receitas Extraorçamentárias (II)	2.649.138,69	Despesas Extraorçamentárias (VII)	956.933,14
Transferências Financeiras Recebidas (III)	8.708.905,45	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	8.708.905,45
Saldo do Exercício Anterior (IV)	3.944.814,01	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	9.230.793,69
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	41.347.339,52	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	41.347.339,52

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1187550.

56. O saldo disponível em 31/12/2021, no montante de R\$ 9.230.793,69, concilia com o saldo registrado na conta “caixa e equivalentes de caixa” do Balanço Patrimonial.
57. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo a seguir:



Proc.: 00771/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) RS	Total de recursos vinculados (II) RS	Total (III) = (I + II) RS
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	3.563.009,93	5.667.783,76	9.230.793,69
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	81.766,42	104.848,78	186.615,20
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	70.009,41	-	70.009,41
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	59,45	94.112,05	94.171,50
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	11.697,56	10.736,73	22.434,29
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	3.481.243,51	5.562.934,98	9.044.178,49
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	462.276,08	1.359.556,13	1.821.832,21
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	3.018.967,43	4.203.378,85	7.222.346,28
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	3.018.967,43	4.203.378,85	7.222.346,28

Fonte: Relatório Técnico – ID 1256391, p. 18.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em RS)
3.001.0046 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - RECURSOS DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	-26.145,82
3.008.0033 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - PNAE -	-888,16
3.008.0034 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - PNATE	-19.000,00
1.027.0016 - MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	-30.959,28
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	-2.347,84
3.002.0047 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA	-35.072,90
3.027.0016 - REC. EXERC. ANTERIOR - MAC	-25.790,00
6.013.0036 - REC. EXERC. ANTERIOR - TRANSF DE CONVENIO SAUDE DA UNIAO	-12.512,52
6.013.0037 - REC. EXERC. ANTERIOR - TRANSF DE CONVENIO SAUDE DO ESTADO	-41.896,59
3.015.0038 - REC. EXERC. ANTERIOR - BOLSA FAMILIA	-13.900,03
3.015.0057 - REC. EXERC. ANTERIOR - OUTRAS TRANSF. DE REC. DO F.N.A.S.	-21.957,40
2.022.0016 - COVID19 - ESTADO	-14.275,24
3.017.0048 - Rec. Destinados a Fundos - Outras Transferências de Recursos Estaduais.	-24.274,40
3.022.0084 - Recursos federais para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de servi	-356,70
6.014.0037 - REC. EXERC. ANTERIOR - OUTROS CONVENIOS DO ESTADO	-25,20
6.022.0016 - COVID19 - ESTADO	-1.767,00
Total	-271.169,08

Acórdão APL-TC 00268/22 referente ao processo 00771/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico – ID 1256391, p. 18/19.

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	3.018.967,43
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-271.169,08
Resultado (c) = (a - b)	2.747.798,35
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico – ID 1256391, p. 19.

58. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 2.747.798,35 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Análise do Estoque de Restos a Pagar

59. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

60. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

61. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID 1187550), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 94.171,50, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 1.821.832,21, totalizando a quantia de R\$ 1.916.003,71 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2021.

62. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam 8,53% dos recursos empenhados (R\$ 22.450.707,24).

3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

63. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:



Proc.: 00771/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	10.122.073,82	4.757.111,76	PASSIVO CIRCULANTE	164.180,91	73.013,08
Caixa e Equivalentes de Caixa	9.230.793,69	3.944.814,01	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	14.690,17	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	149.490,74	73.013,08
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária - Clientes	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00			
Estoques	891.280,13	812.297,75			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	17.542.544,15	16.768.286,36	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	754.068,99	107.764,20
Ativo Realizável a Longo Prazo	1.076.855,21	1.037.241,76	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	284.068,99	107.764,20
Créditos a Longo Prazo	1.076.855,21	1.037.241,76	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	470.000,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	1.024.361,10	866.415,11	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária-Clientes	454.061,18	461.753,43	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	-401.567,07	-290.926,78			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00			
Estoques	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
Investimentos	0,00	0,00			
Participações Permanentes	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00			
Propriedades para Investimento	0,00	0,00			
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00			
Imobilizado	16.465.688,94	15.731.044,60			
Bens Móveis	13.447.875,26	11.998.238,42			
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Móveis	-3.434.848,17	-2.637.945,00			
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis	0,00	0,00			
Bens Imóveis	6.452.661,85	6.370.751,18			
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Imóveis	0,00	0,00			
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis	0,00	0,00			
Intangível	0,00	0,00			
Softwares	0,00	0,00			
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00			
Direitos de Uso de Imóveis	0,00	0,00			
(-) Amortização Acumulada	0,00	0,00			
Diferido	0,00	0,00			
TOTAL	27.664.617,97	21.525.398,12	TOTAL DO PASSIVO	918.249,90	180.777,28
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
			Reserva de Capital	0,00	0,00
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	-139.474,69	-139.474,69
			Reserva de Lucros	0,00	0,00
			Demais Reservas	0,00	0,00
			Resultados Acumulados	26.885.842,76	21.484.095,53
			Resultado do Exercício	5.401.747,23	275.304,32
			Resultados de Exercícios Anteriores	21.484.095,53	21.208.791,21
			Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
			Outros Resultados	0,00	0,00
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.746.368,07	21.344.620,84
TOTAL	27.664.617,97	21.525.398,12	TOTAL	27.664.617,97	21.525.398,12

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1187551.

64. O Balanço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 9.230.793,69 e de Passivo Financeiro de R\$ 2.008.447,41, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 7.222.346,28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

65. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	21.484.095,53
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	5.401.747,23
Saldo patrimonial	R\$	26.885.842,76

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1187552), Balanço Patrimonial (ID 1187551) e Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (processo n. 0969/21/TCE-RO).

66. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 21.484.095,53, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 5.401.747,23, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 26.885.842,76, o qual concilia com o apresentado no Balanço Patrimonial.

67. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

68. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 916.848,96, sendo devolvido o montante de R\$ 917,88. Assim, o repasse financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo foi no montante de R\$ 915.931,08 o equivalente a 6,98% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 13.124.147,62), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

6 – GESTÃO FISCAL

69. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2710/21/TCE-RO²³, do sistema SICONFI, bem como do relatório da unidade técnica.

70. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

6.1 – Receita Corrente Líquida

71. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

²³ Apensos a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

72. A RCL do município de São Felipe do Oeste ao final do exercício sob análise registrou²⁴ a importância de R\$ 22.347.786,12.

73. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2020), a qual perfez o montante de R\$ 17.151.739,90, constata-se aumento de 30,29%.

6.2 – Despesa com Pessoal

74. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 10.495.180,66), o índice verificado para essa despesa (46,96%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$22.347.786,12
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	10.495.180,66	639.982,64	R\$11.135.163,30
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,96%	2,86%	49,83%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SICONFI *apud* Relatório Técnico – ID 1256391, p. 20.

75. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2021 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

76. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

77. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

²⁴ Conforme Anexo 06 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, 2º semestre, quadro Receita Corrente Líquida, encaminhado via SICONFI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

78. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

79. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

80. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

81. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	53.096,00
	1. Total das Receitas Primárias	25.386.211,26
	2. Total das Despesa Primárias	20.758.501,69
	3. Resultado Apurado	4.627.709,57
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	77.000,00
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	188.270,11
	4.1 Juros Ativos	188.270,11
	4.2 Juros Passivos	-
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	4.815.979,68
	Situação	Atingida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	107.764,20	754.068,99
	Deduções	3.871.800,93	9.066.612,78
	Disponibilidade de Caixa	3.871.800,93	9.066.612,78
	Disponibilidade de Caixa Bruta	3.944.814,01	9.230.793,69
	(-) Restos a Pagar Processados	73.013,08	164.180,91
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-3.764.036,73	-8.312.543,79
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA			4.548.507,06
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-91.167,83
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		35.325,65
	Ajustes relativos ao RPPS		-
	Outros Ajustes		211.630,44
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO			4.815.979,68
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA			4.627.709,57
(resultado nominal ajustado - juros nominais)			
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	4.627.709,57	4.815.979,68
	Abaixo da Linha	4.627.709,57	4.815.979,68
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: SICONFI e LDO *apud* Relatório Técnico – ID 1256391, p. 20/21.

82. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO e também apresentou consistência metodológica na apuração das metas fiscais.

6.4 – Limite de Endividamento

83. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

84. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 (-37,20%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

85. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

86. Extraí-se dos autos o seguinte:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
I. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
II. Previsão de Despesa de Capital na LOA	105.863,89
Resultado (II-I)	105.863,89
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro” ao fim do exercício

Descrição	Valor (R\$)
I. Receitas de Operações de Crédito realizadas	470.000,00
II. Despesas de Capital Líquidas Executadas	1.760.970,86
Resultado (II - I)	1.290.970,86
Situação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID 1256391, p 22.

87. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

88. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:

Tabela – Resultado da Execução Orçamentária de Capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	3.696.695,25
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	1.760.970,86
Resultado (2-1)	-1.935.724,39
Avaliação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID 1256391, p 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

89. Assim, considerando que a receita de alienação de bens não foi utilizada no exercício de 2021, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

90. Por fim, segundo bem apontou a instrução técnica, com relação a execução orçamentária de capital verificou-se que ela foi deficitária em R\$ 1.935.724,39, mas não configurou achado de auditoria sobretudo por ter havido superávit do orçamento corrente, não caracterizando com isso a necessidade de financiamento das despesas correntes com recursos de capital, e porque os recursos não aplicados compuseram o superávit do orçamento de capital, conforme verificado no extratos bancários e Anexo TC-02.

6.6 – Transparência na Gestão Fiscal (Arts. 48 e 48-A da LRF)

91. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

92. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

93. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.
94. Nesse sentido, o corpo técnico verificou que Prefeitura Municipal detém seu próprio sítio institucional na Internet (<https://www.saofelipe.ro.gov.br/>), possuindo em sua página principal link para o Portal de Transparência (<https://transparencia.saofelipe.ro.gov.br/>).
95. A unidade técnica realizou avaliações junto ao portal da transparência daquela municipalidade, tendo sido constatada a não disponibilização de informações sobre a realização de audiência pública no processo de elaboração da LDO, LOA e do PPA.
96. Em razão disso, propôs expedir determinação à Administração do município para que adote medidas de disponibilização das atas de audiência pública relativas ao processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA) do Município no portal da transparência, a qual acolho.

6.7 – Vedações no período da Pandemia

97. A Lei Federal n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar Federal n. 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.
98. Para fins de avaliação, a unidade técnica especializada priorizou os procedimentos à verificação das informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município²⁵ com as vedações impostas no artigo 8º da citada lei, tendo asseverado na instrução conclusiva não ter conhecimento de nenhum fato que levasse a acreditar que não foram observadas as vedações impostas no dispositivo legal em questão, posicionamento este que acolho na íntegra.

7 – REPASSE DOS PRECATÓRIOS

99. O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§ 5º do art. 100 da Constituição Federal).
100. Apurou o corpo técnico que o Município atendeu ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, *caput* e § 5º, quanto aos pagamentos de precatórios homologados.

8 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

101. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

²⁵ No período de julho a dezembro 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

102. O Município de São Felipe do Oeste não instituiu o regime próprio de previdência, estando, portanto, sujeito ao regime geral.

9 – MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/RO

103. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, realizou a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de São Felipe do Oeste.

104. Em seu exame o corpo instrutivo monitorou treze determinações referentes ao acórdão APL-TC 00310/21 (processo n. 0969/21/TCE-RO) e ao acórdão APL-TC 00303/20 (processo n. 1016/19/TCE-RO).

105. Destacou que desse total oito determinações foram consideradas “atendidas” e cinco foram consideradas “em andamento”.

106. O corpo instrutivo pugnou, ao final, pela necessidade de reiteração das determinações consideradas “em andamento” (itens III, letras "a" e "b" e IV, letra "b", do acórdão APL-TC 00310/21 referente ao processo n. 0969/21 e dos itens III e IV do acórdão APL-TC 00303/20 do processo n. 1016/19).

107. Quanto às determinações exaradas quando da apreciação das contas de 2020 (acórdão APL-TC 00310/21, processo n. 0969/21/TCE-RO) considero necessário destacar que as contas foram apreciadas em 09/12/2021, e o acórdão foi publicado²⁶ em 16/12/2021. Ou seja, o prefeito do exercício de 2021 não teria como cumpri-lo. Portanto, não há que se reiterar, nesse momento, a determinação.

108. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico.

109. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões, exceto quanto à reiteração das determinações proferidas no acórdão APL-TC 00310/21 (processo n. 0969/21/TCE-RO).

10 – CONTROLE INTERNO

110. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria²⁷, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito²⁸, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

11 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

²⁶ Conforme Certidão de Publicação acostada ao ID 1139392, dos autos de n. 0969/21/TCE-RO.

²⁷ ID 1187564.

²⁸ Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 1187573.

Acórdão APL-TC 00268/22 referente ao processo 00771/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

111. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e 2020 receberam parecer prévio favorável à aprovação, e a prestação de contas relativa ao exercício de 2019 recebeu parecer prévio favorável aprovação com ressalvas, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2018	1021/19 ²⁹	19/09/2019	Favorável
2019	1744/20 ³⁰	26/11/2020	Favorável com Ressalvas
2020	0969/21 ³¹	09/12/2021	Favorável

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 17 out. 2022.

12 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

112. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,72% na MDE); aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (80,59%); ações e serviços públicos de saúde (23,98%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (46,96%) e nos repasses ao Legislativo (6,98%).

113. No que tange ao Plano Nacional de Educação - PNE, esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de São Felipe do Oeste, com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

114. Destarte, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

115. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 3.593.774,13, R\$ 7.222.346,28³² e R\$ 26.885.842,76, respectivamente.

116. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 2.747.798,35 livre de qualquer vinculação.

117. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de São Felipe do Oeste cumpriu as metas fixadas na LDO e apresentou consistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, pelas metodologias acima e abaixo da linha.

118. Quanto à dívida ativa, nada obstante os esforços da Administração Municipal restou caracterizada baixa arrecadação (apenas 17,92% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando

²⁹ PPL-TC 0031/19 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

³⁰ PPL-TC 0021/20 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

³¹ PPL-TC 0044/21 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

³² Superávit bruto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

119. Ainda com relação à dívida ativa, o corpo técnico externou posicionamento, anuído pelo MPC, de que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento de informações relativas à dívida ativa é o levantamento, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa municipal.

120. Assim, há que se recomendar a realização do levantamento proposto pela unidade técnica desta Corte, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa.

121. A unidade técnica, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceu, ainda, irregularidades formais sem o condão de macular as presentes contas, mas que fundamentam opinião modificada, quais sejam: (i) intempestividade da remessa do balancete do mês de dezembro de 2021; (ii) ausência de divulgação de informações do Conselho do FUNDEB no Portal da Transparência; (iii) baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa; e (iv) ausência de disponibilização de informações sobre a realização de audiência pública no processo de elaboração da LDO, LOA e do PPA no Portal de Transparência.

122. No que se refere ao monitoramento de determinações formuladas por esta Corte aos Administradores do Município há que se reiterar as determinações consideradas “em andamento”, proferidas no acórdão APL-TC 00303/20 (processo 1016/19/TCE-RO), conforme exposto no item 8 deste voto (parágrafo 103 e seguintes).

123. Em arremate, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2021, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

124. Por derradeiro, acolho as determinações, recomendações e alertas sugeridos pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessários, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

125. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo a análise de mérito feita pelo MPC (ID 1265938) e pelo corpo técnico (ID 1256391), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de São Felipe do Oeste exercício de 2021, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Senhor Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82) – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1235751, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *ii*) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *iii*) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); e *iv*) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i*) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,45%; *ii*) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iv*) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); *v*) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,45%; *vi*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%; *vii*) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 8,02% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,20%; *viii*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%; *ix*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; e *x*) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,69%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- d)** intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- e)** disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, em sítio eletrônico informações sobre o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do novo FUNDEB: *i*) nomes dos conselheiros do e das entidades ou segmentos que representam; *ii*) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; *iii*) atas de reuniões; *iv*) relatórios e pareceres; *v*) outros documentos produzidos pelo conselho incentivando ainda mais o controle social no Município, nos termos do art. 34, § 11, I a V, da Lei Federal n. 14.113/2020;
- f)** disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, em seu Portal de Transparência as atas de audiência pública relativas ao processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA) do Município, nos termos do art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

V – Reiterar à Administração do município de São Felipe do Oeste a determinação dos itens III e IV do acórdão APL-TC 00303/20 (processo n. 1016/19/TCE-RO), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, Josiel Silveiras de Oliveira (CPF n. 779.492.772-20), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município São Felipe do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;

VIII - Alertar à Administração do município de São Felipe do Oeste quanto à necessidade de:

- c)** adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,58% no exercício de 2021; e
- d)** instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável, quando constatada a Prescrição do Crédito Tributário, consoante entendimento exarado no Parecer Prévio n. 15/2012- Pleno (item V), e ainda, se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativo;

IX - Notificar a Câmara Municipal de São Felipe do Oeste:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de São Felipe do Oeste: *i*) não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i.1*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *i.2*) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *i.3*) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); e *i.4*) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – previsão no plano de carreira remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016); e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

d) dando ciência quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92,58% no exercício de 2021;

X - Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: *i*) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; *ii*) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; *iii*) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; *iv*) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; *v*) promova mesa permanente de negociação fiscal; *vi*) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e *vii*) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

XI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2022 se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

XII – Recomendar a realização do levantamento proposto pela unidade técnica desta Corte, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *i*) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *ii*) informações acerca das ações de cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

judiciais e extrajudiciais; *iii*) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e *iv*) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

XIII – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Sidney Borges de Oliveira, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, bem como ao Senhor Josiel Silhares de Oliveira, Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XIV – Dar ciência do acórdão:

- c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- d) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento dos itens XI e XII;

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 24 de Novembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR